



Novo Código dos Contratos Públicos



Os novos regimes dos
contratos de
empreitadas de
obras públicas e de
aquisição de bens e
serviços

Coimbra/25.06.2008



Tópicos

- ❖ O regime substantivo do contrato administrativo do CCP
 - *O renascer do contrato administrativo*
- ❖ As inovações do CCP no tratamento do contratos de empreitada de obra pública e de aquisição de bens e de serviços



Parte III do CCP – Regime substantivo dos contratos administrativos

- ❖ **Título I – Contratos administrativos em geral**
(artigos 278º a 342º)
- ❖ **Título II – Contratos administrativos em especial**
(artigos 343º a 454º)
 - **Capítulo I – Empreitada de obra pública**
(artigos 343º a 428º)
 - **Capítulo II – Concessão de obras públicas e serviços públicos**
(artigos 407º a 430º)
 - **Capítulo III – Locação de bens móveis**
(artigos 431º a 436º)
 - **Capítulo IV – Aquisição de bens móveis**
(artigos 437º a 449º)
 - **Capítulo V – Aquisição de serviços**
(artigos 450º a 454º)



1. Criação de um regime jurídico do contrato administrativo

- ❖ **Criação de um sistema normativo coerente sobre os contratos administrativos**
- ❖ **Codificação do regime substantivo dos contratos administrativos – processo legislativo inovador**
- ❖ **Revogação do capítulo III da Parte IV do CPA**



2. Consagração da especificidade do contrato administrativo

- ❖ Desenvolvimento dos poderes do contraente público na fase da execução (artigos 302º a 309º)
- ❖ Alargamento do âmbito dos contratos administrativos
- ❖ Tratamento específico de diversos contratos administrativos
- ❖ Imperativos de interesse público
 - Modificação objectiva do contrato (artigo 312º, alínea b)
 - Resolução por razões de interesse público (artigo 334º)
- ❖ Partilha de benefícios, prémios por cumprimento antecipado – artigo 301º
- ❖ Regras especiais para as situações de incumprimento do contraente público – atrasos nos pagamentos – artigo 325º



Desenvolvimento dos poderes do contraente público

1. **Dirigir** o modo de execução das prestações – artº 301º e 302º
2. **Fiscalizar** o modo de execução do contrato – artº 301º, 303º e 305º
3. **Modificar unilateralmente** as cláusulas respeitantes ao conteúdo e ao modo de execução das prestações previstas no contrato – artigos 311º a 315º - limites – artigo 313º
4. **Aplicar as sanções** previstas para a inexecução do contrato – artigo 329º
5. **Resolver unilateralmente** o contrato por imperativo de interesse público devidamente fundamentado – artigo 334º

Artigo 302º do CCP



Alargamento dos contratos administrativos

- ❖ **Consagração** como **contratos administrativos** de **contratos** que são **actualmente** considerados de **direito privado**
- ❖ **Contrato de aquisição de bens móveis, contrato de aquisição de serviços e contrato de locação de bens móveis.**



3. Princípios jurídicos dos contratos administrativos

- ❖ **Princípio da liberdade contratual – artigo 278º**
- ❖ **Princípio do exacto e pontual cumprimento das obrigações contratuais – artigo 325º, nº1**
- ❖ **Princípio da boa fé – artigo 286º**
- ❖ **Princípio do interesse público – artigo 286º**
- ❖ **Princípio da legalidade – artigo 286º**
- ❖ **Princípio da colaboração recíproca – artigo 289º**
- ❖ **Princípio da execução pessoal por parte do co-contratante – artigo 288º (cessão da posição contratual e subcontração)**



4. Regime da invalidade do contrato administrativo

❖ Invalidade do contrato derivada do procedimento

- Contrato nulo se acto procedimental nulo – artigo 283º, nº 1
- Contrato anulável se acto administrativo procedimental for anulado ou anulável, salvo se o acto procedimental se tiver consolidado, convalidado ou renovado – artigo 283º, nºs 2 e 3
- Causa legítima de exclusão do efeito amulatório – artigo 283º, nº 4

❖ Invalidade própria do contrato

- A sanção regra da anulabilidade – artigo 284º, nº 1
- Casos de nulidade – artigo 284º, nº 2

Artigos 283º a 285º



5. Responsabilidade contratual

Maior responsabilização de todos os intervenientes nas relações contratuais

- Incentivo à boa gestão de recursos financeiros públicos e privados (adiantamentos de preço – 292º, revisão de preços (artigo 300º), prémios por cumprimento antecipado (artigo 301º), liberação da caução progressiva (artigo 295º)
- Repartição de responsabilidades durante a fase de execução (incumprimento contratual, prazo de pagamento – artigo 299º, atraso no pagamento (juros de mora) – artigo 326º), aplicações de sanções contratuais – artigo 329º



Cumprimento do contrato

- ❖ O contrato administrativo implica o dever para ambas as partes de o cumprir exacta e pontualmente por força do princípio pacta sunt servanda (artº 325º, nº 1 CCP)
- ❖ Incumprimento por facto imputável contraente público
 - Resolução do contrato – artº 327º
 - Excepção do não cumprimento – artº 327º
 - Direito de retenção – artº 326º
 - Juros de mora – artº 326º
- ❖ Incumprimento pelo contraente particular (empregado por ex.)
 - Resolução do contrato – artº 325º
 - Aplicação de sanções
 - Obrigação de indemnização por mora e incumprimento



6. Contratos interadministrativos

- ❖ A parte III do CCP não é directamente aplicável aos contraentes públicos que contratam entre si num plano de igualdade jurídica, segundo uma óptica de harmonização do desempenho das respectivas atribuições.
- ❖ Porém, tal não impede a aplicação, com as adaptações necessárias, do regime substantivo dos contratos administrativos aos contratos celebrados entre contraentes públicos pelos quais um deles se submeta ao exercício de poderes de autoridade pelo outro.

artigo 338º



7. Eficácia dos contratos

- ❖ Em geral os efeitos do contrato administrativo produzem-se para futuro.
- ❖ Porém, as partes podem atribuir eficácia retroactiva ao contrato quando exigências imperiosas de direito público o justifiquem, desde que a produção antecipada de efeitos:
 - Não seja proibida por lei;
 - Não lese direitos e interesses legalmente protegidos de terceiros; e
 - Não impeça, restrinja ou falseie a concorrência garantida pelo disposto no presente Código relativamente à de formação do contrato.

Artigo 287º, nº 2



8. Adiantamento de preço

- ❖ **Requisitos – artigo 292º**
- ❖ **Caução – artigo 292º, nº 1 b)**
- ❖ **Garantia suplementar – artigo 293º**
- ❖ **Imputação nos pagamentos – artigo 292, nºs 5 e 6**



9. Liberação da caução

- ❖ Liberação gradual
- ❖ Contratos com garantia /prazos diferentes
- ❖ Contratos com recepção provisória e definitiva
- ❖ Mora na liberação da caução

Artº 295º



10. Formas de modificação do contrato

- ❖ Modificação objectiva (conteúdo do objecto do contrato)
 - Por acordo entre as partes
 - Decisão judicial ou arbitral
 - Por acto administrativo do contraente público
- ❖ Modificação subjectiva do contrato
 - Cessão da posição contratual
 - A subcontratação

Artigo 311º

• Artº 316º



Novo Código dos Contratos Públicos



**O contrato de
empreitada de
obra pública**
(artigos 343º a 406º)



1. Método de análise jurídica de um contrato administrativo

1. Lei especial ou parte especial do CCP (**no caso das empreitadas de obras públicas – Parte III – Título II – contrato de empreitada de obra pública - artigos 343º a 406º**)
2. CCP - Parte III – Título I – Contratos administrativos em geral – artigos 278º a 342º
3. Princípios gerais de direito administrativo
4. Normas de direito administrativo
5. Normas de direito civil



2. Tipologia de empreitadas/modalidade de pagamento do preço

- ❖ Abandono da tradicional distinção da tipologia de empreitadas (global, série de preços e percentagem)
- ❖ As partes poderão, ao abrigo da liberdade contratual estabelecer regimes que se aproximem destas tipologias ?
- ❖ *No entanto, a forma como é consagrado o preço contratual da empreitada de obra pública leva-nos a concluir que a opção do legislador tenderá para o modelo mais próximo da actual empreitada por preço global*



3. Tendência fortemente desregulamentadora

- ❖ Diversa matéria foi remetida para regulamentação em sede de caderno de encargos e contrato, por exemplo:
 - Materiais (capítulo V - artigos 166º a 177º)
 - Reembolso de adiantamentos (artigo 215º)
- DL nº 59/99, 02.03)
- ❖ Diversas normas do CCP são de aplicação supletiva (isto é só são aplicáveis no caso de o Caderno de Encargos não contiver previsão expressa) – Exemplos:
 - Fórmula de revisão ordinária de preços – artigo 382º, nº2
 - Responsabilidade do EOP pelos trabalhos preparatórios ou acessórios – artigo 350º



4. Posse administrativa da totalidade dos terrenos a expropriar antes da celebração do contrato

1 - Antes da celebração do contrato, o dono da obra deve estar na posse administrativa da totalidade dos terrenos a expropriar, salvo quando o número de prédios a expropriar associado ao prazo de execução da obra tornem esta obrigação desproporcionada.

2 - No caso previsto na segunda parte do número anterior, o dono da obra deve, antes da celebração do contrato, estar na posse administrativa dos prédios necessários ao início da execução da obra.

artigo 352º



5. Consignação total como regra

- ❖ A consignação total passa a ser a regra e a parcial passa a ser excepção, tipificando a lei os casos em que é admitida
- ❖ O dono da obra só pode proceder a consignações parciais nos seguintes casos:
 - Quando, antes da celebração do contrato, não esteja na posse administrativa da totalidade dos prédios necessários à execução da obra;
 - Quando o período de tempo necessário às operações preparatórias da consignação total sob responsabilidade do dono da obra impossibilite o início da execução dos trabalhos no momento projectado por este e o respectivo adiamento cause grave prejuízo para o interesse público;
 - Nos casos previstos no artigo 360.º (modificação das condições locais)

Artigo 358º



6. Modificações objectivas do contrato

Concretização da tendência limitadora da realização de trabalhos a mais e de erros e omissões do projecto

- Trabalhos a mais – artigos 370º a 375º
- Erros e omissões – artigos 376º a 378º
- Trabalhos a menos – artigos 379º e 380º



Trabalhos a mais (1)

- ❖ Conceito similar – artigo 370º, nº 1
- ❖ Formalização dos trabalhos a mais – escrito – artigo 375º
- ❖ Recusa da execução dos trabalhos a mais – artigo 372º
- ❖ Preço e prazo de execução dos trabalhos a mais
- ❖ Prorrogação do prazo de execução da obra proporcional ao prazo fixado para a execução dos trabalhos a mais – artigo 374º
- ❖ O suprimento de erros e omissões não são considerados trabalhos a mais – artigo 374º, nº 4



Trabalhos a mais (2)

São trabalhos a mais aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato e que

- A) Se tenham tornado necessários à execução da mesma obra na sequência de uma circunstância imprevista, e,
- B) Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objecto do contrato sem inconvenientes graves para o dono de obra ou, sendo separáveis, sejam estritamente necessários à conclusão da obra

Artigo 370º, nº 1



Trabalhos a mais (3)

Requisitos cumulativos:

- O contrato tenha sido celebrado na sequência de ajuste directo adoptado ao abrigo do disposto no artigo 24.º(qualquer contrato) ou no n.º 1 do artigo 25.º(eop), de procedimento de negociação, de diálogo concorrencial, de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação;
- Quando o contrato tenha sido celebrado na sequência de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação e o anúncio do concurso tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, no caso de o somatório do preço atribuído aos trabalhos a mais com o preço contratual ser igual ou superior ao valor 5.150.000€;
- limitação a 5% do preço contratual depois de somados os trabalhos a mais e a deduzidos os trabalhos a menos (salvo quando estejam em causa obras cuja execução seja afectada por condicionalismos naturais com especiais características de imprevisibilidade que pode ir a 25%);
- O somatório do preço atribuído aos trabalhos a mais com o preço de anteriores trabalhos a mais e de anteriores trabalhos de suprimento de erros e omissões não exceder 50 % do preço contratual.

(artºs 370º a 375º)



7. Obrigações do dono de obra (1)

❖ Observatório centralizado de Obras Públicas

- Instituto da Conservação e do Imobiliário, I.P.
- Monitorização dos aspectos mais relevantes da execução dos contratos de Empreitadas de Obras Públicas

❖ Obrigação de informação EU

❖ Elaboração do relatório final da obra

❖ Comunicações ...



8. Redefinição do regime de responsabilidade por erros e omissões do projecto (1)

Projecto do EOP

- O empreiteiro é responsável pelos trabalhos de suprimentos por erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao EOP, designadamente os elementos da solução da obra

Artigo 378º, nº 1



Redefinição do regime de responsabilidade por erros e omissões do projecto (2)

Projecto do Dono de Obra

- **Correcção de erros e omissões do projecto na fase da formação do contrato (e não na fase da execução do contrato) – artigos 61º, 376 a 378º**
 - A obrigatoriedade de o EOP na fase de formação do contrato detectar os erros e omissões sob pena de ser responsável por esses trabalhos
 - Suspensão do prazo para apresentação de propostas – artigo 61º, nº 3
 - A problemática dos erros e omissões que não seja razoavelmente exigível que tivessem sido detectados na fase de formação do contrato
 - Obrigação do exercício do direito de indemnização e subrogação nesse direito – artigos 378º, nº 6



Redefinição do regime de responsabilidade por erros e omissões (3)

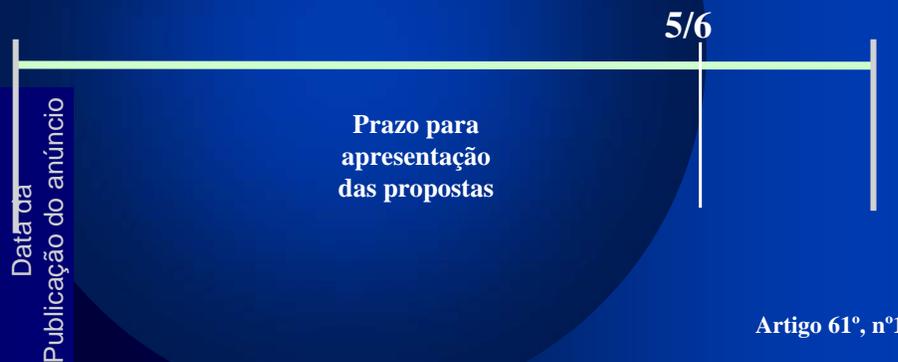
Projectistas...

- ❖ Caso os erros ou omissões decorram do incumprimento de obrigações de concepção assumidas por terceiros perante o dono de obra
 - Deve o dono de obra exercer obrigatoriamente o direito que lhe assiste de ser indemnizado por parte de terceiros
 - Fica o empreiteiro sub-rogado no direito de indemnização que assiste ao dono de obra perante esses terceiros até ao limite do montante que deva ser por si suportado em virtude do disposto nos nºs 3 a 5 do artigo 379º
- ❖ A responsabilidade de terceiros é limitada ao triplo dos honorários, salvo se a responsabilidade em causa tiver resultado de dolo ou negligência grosseira no cumprimento das suas obrigações



Reclamação de erros e omissões do projecto

Empreiteiros



9. Representantes das partes contratuais na execução do contrato

- ❖ Clarificação do mecanismo de representação das partes e reforço dos poderes de fiscalização da obra pelo director da obra (antigo «fiscal da obra», passando este a representar o dono de obra em quase tudo
- ❖ Dono de obra
 - Director de fiscalização
- ❖ Empreiteiro
 - Director de obra

Artigo 344º



10. Reformulação do regime de garantia da obra com a diferenciação dos prazos em função da natureza do defeito

- ❖ Após a recepção provisória inicia-se o prazo de garantia, durante o qual o empreiteiro está obrigado a corrigir os defeitos da obra
- ❖ O prazo de garantia da obra varia de acordo com o defeito em causa, nos seguintes termos:
 - 10 Anos, defeitos em elementos construtivos estruturais;
 - 5 Anos, em elementos construtivos não estruturais ou em instalações técnicas;
 - 2 Anos, em equipamentos afectos à obra, mas dela autonomizáveis

Artigo 397º



11. Revisão ordinária de preços

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 282.º, 300.º e 341.º, o preço fixado no contrato para os trabalhos de execução da obra é obrigatoriamente revisto nos termos contratualmente estabelecidos e de acordo com o disposto em lei.
- 2 - Na falta de estipulação contratual quanto à fórmula de revisão de preços, é aplicável a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza constante de lei.

Artigo 382.º



12. Modificação subjectiva: contrato de subempreitada

Requisitos mais apertados:

- Limitações acrescidas: artigos 316º ss e 383º
- Só entidades com alvará ou título – artigos 383º, nº 1
- Limite de 75% do preço contratual – artigo 383º, nº 2
- No decurso da execução do contrato não carece de autorização do dono de obra, salvo quando se trate de obra para a qual se exija especial qualificação técnica e previsto no contrato – artigo 385º
- Recusa do dono de obra em caso de fundado receio de aumento de risco de incumprimento – artigos 386º e 320º



13. Desaparecimento da tentativa de conciliação

- ❖ Desaparecimento da tentativa de conciliação extrajudicial no Conselho Superior das Obras Públicas como pressuposto prévio do recurso aos tribunais (regime transitório) e do Inquérito administrativo
- ❖ A revogação dos artigos 260º (tentativa de conciliação), 261º (processo de conciliação), 262º (Acordo), 263º (Não conciliação) e 264º (Interrupção da prescrição e caducidade) do DL nº 59/99, de 02.03 entra em vigor no dia seguinte ao da publicação (30.01) e aplica-se aos contratos já celebrados, sem prejuízo dos processos de conciliação pendentes àquela data

Artigo 18º do DL nº18/2008, de 29.01



14. Uniformização do regime de garantias administrativas do empreiteiro

- ❖ Uniformização do regime e dos prazos das reclamações ou reservas do empreiteiro a actos que devem constar em auto
 - Podem ser apresentadas no próprio auto ou nos 10 dias após notificação do auto ao empreiteiro
 - Deferimento tácito da reclamação ou da reserva – na falta de notificação em 15 dias ao empreiteiro após a assinatura do auto ou da entrega da reclamação
- ❖ Falta de formalização em auto de actos sujeitos a essa formalidade gera a inoponibilidade ao empreiteiro

Artigo 345º